

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 25572/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI**

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE
ARBITRAGEM**

**VIA 040 – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA BR-040 S.A.
REQUERENTE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REQUERIDA**

Brasília, 29 de outubro de 2020



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

SUMÁRIO

I – FATOS	3
II – ALEGAÇÕES DA REQUERENTE	4
III - TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA.....	8
IV – RESPOSTA AOS ARGUMENTOS DA REQUERENTE.....	8
IV.1. Processo administrativo sancionatório. Resoluções ANTT nº 4.071/13 e nº 5083/16.	9
IV.2. Legalidade das multas aplicadas.....	13
IV.3. Liquidez das multas aplicadas.	18
IV.4. Ausência de exorbitância e desproporcionalidade dos valores cominados.....	20
IV.5. Demais considerações.....	21
V – LIMINAR CONCEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL	23
VI – DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO COM O PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI Nº 23932/GSS/PFF.....	24
VII - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	26
VIII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	28
XIX – CONCLUSÃO.....	28
APÊNDICE – LISTA CONSOLIDADA DE DOCUMENTOS DA REQUERIDA.....	31



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, Requerida no processo arbitral em referência (25572/PFF), em atenção à correspondência da Secretaria de **02/10/20** vem, tempestivamente, por intermédio dos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, apresentar

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM

formulado pela VIA 040 – Concessionária BR 0-40 S.A, em face da ANTT, perante esta Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

I – FATOS

1. Trata-se de requerimento de instauração de procedimento arbitral apresentado pela VIA 040 – Concessionária BR-040 S.A a esta Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no qual se pretende, a discussão de multas administrativas decorrentes do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 005/2013.
2. O requerimento inicial, datado em 12/08/20 (Doc. RDA-001), questiona as penalidades de multa decorrentes dos seguintes processos administrativos: 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61.
3. Posteriormente, em petição de 31/08/20 (Doc. RDA-002), a Requerente pediu a inclusão no procedimento arbitral também da discussão das multas aplicadas nos seguintes processos administrativos: 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59.
4. Ainda, a Requerente designou como coárbitro o Dr. Sérgio Guerra.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

5. O pedido de instauração de arbitragem foi comunicado pela CCI à ANTT por meio de correspondência de 01/09/20, contendo as petições acima e documentos anexos, conferindo o prazo de 30 dias para indicação de coárbitro e apresentação de resposta.

6. A Requerida então indicou como coárbitra a Dra. Cristina Margarete Wagner Mastrobuono e solicitou prorrogação de 30 dias para o prazo de resposta.

7. Por meio de correspondência de 02/10/20 a Secretaria da CCI comunicou a concessão de prorrogação do prazo de resposta até 31/10/20.

8. Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

9. O litígio entre as partes tem como objeto questões relativas à execução do contrato de concessão (Doc. RDA-003) da rodovia federal da BR 040/DF/GO/MG, conforme o Edital nº 006/2013 – Parte VII, trecho Brasília/DF – Juiz de Fora/MG, com extensão de 936,8 km; o contrato foi assinado em 12/03/14, e prazo de 30 anos (a contar de 22/04/14, data da assunção da rodovia).

II – ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

10. Como dito, da leitura conjunta da petição de requerimento de arbitragem e a de ampliação do objeto da arbitragem, a Requerida se insurge contra multas a ela aplicadas no âmbito dos seguintes processos administrativos da ANTT:

50510.092885/2016-59 (Doc. RDA-004);

50510.092886/2016-01 (Doc. RDA-005);

50510.319942/2019-03 (Doc. RDA-006); e

50510.323033/2019-61 (Doc. RDA-007).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

11. A síntese dos processos administrativos apresentada pela Requerente em sua peça é a seguinte:

➤ Processo nº 50510.0928852016-59: Decorrente do Auto de Infração nº 0594, instaurado para apurar o não atendimento aos prazos para implantação do sistema de comunicação (cabos de fibra ótica). Aplicada multa de 480 URT, que em 2017, totalizava o valor de R\$ 2.304.000,00 (RTE 73).

➤ Processo nº 50510.0928862016-01: Decorrente do Auto de Infração nº 0595, instaurado para apurar descumprimento de prazo estabelecido para implantação do sistema de controle de tráfego (inexecução do sistema de circuito fechado de TV) - Aplicada multa de 440 URT, que, em 2017, totalizava o valor de R\$ 2.112.000,00 (RTE 72).

➤ Processo nº 50510.319942/2019-03: Decorrente do Auto de Infração nº 140, instaurado para apurar descumprimento ao art. 7º, XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, qual seja, deixar de responder a reclamações de consumidores, recebidas pela ouvidoria - Aplicada multa de 192,5 URT, que totaliza o valor de R\$ 981.750,00;

➤ Processo nº 50510.323033/2019-61: Decorrente do Auto de Infração nº 150, instaurado para apurar descumprimento ao art. 5, IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, qual seja, deixar de repor tachas refletivas no prazo de 72 (setenta e duas) horas - Aplicada multa de 180 URT, que totaliza o valor de R\$ 918.000,00.

12. Aduz que em todos os 4 procedimentos acima os pedidos de reconsideração foram rejeitados e as decisões administrativas tornaram-se definitivas, tendo sido conferido prazo de 30 dias para o pagamento das multas (num total de aproximadamente R\$ 6,5 milhões, ainda segundo a Requerente).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

13. Primeiramente pugna pela “ilegalidade das multas aplicadas”, e para cada um dos processos administrativos aponta uma razão distinta (e aqui elencaremos pela ordem cronológica dos processos):

13.1. 50510.092885/2016-59: o descumprimento do cronograma de implementação do “sistema de comunicação” (instalação de fibra óptica) decorreu por culpa e causa da ANTT, que teria descumprido o prazo de emissão da Licença de Instalação, o que impactou nos prazos a cargo da concessionária.

13.2. 50510.092886/2016-01: o descumprimento do cronograma de implementação do sistema de controle de tráfego (circuito fechado de TV) igualmente teria ocorrido porque a ANTT não teria conferido a Licença de Instalação no prazo que lhe era devido.

13.3. 50510.319942/2019-03: aqui, a infração por “estar respondendo às questões levantadas pelos usuários de forma satisfatória” não teria sofrido o enquadramento normativo adequado pela ANTT, uma vez que a conduta imputada não guarda consonância com a capitulação do art. 7º, inc. XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

13.4. 50510.323033/2019-61: a infração por “ausência de tachas na maior parte do trecho concedido” também teria sofrido enquadramento normativo inadequado, qual seja, art. 5º, inc. IX, da Resolução ANTT nº 4.071/13, uma vez que não pode ser considerada falta de manutenção. Além disso, as tachas refletivas somente poderiam ser implementadas à medida em que ocorresse a duplicação da via.

14. Subsidiariamente, sustenta a “ausência de liquidez” das multas imputadas: o valor foi aplicado em Unidades de Referência Tarifária – URTs, sendo que a URT por sua vez utiliza como base de cálculo a Tarifa Básica de Pedágio- TBP; alega que para controvérsia sobre a TBP estre as partes, o que está sendo discutido em procedimento arbitral diverso do presente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

(Procedimento Arbitral no 23932/GSS/PFF, também em trâmite nesta Corte Internacional de Arbitragem da CCI). Assim sendo, as multas seriam ilícidas e inexigíveis.

15. Por fim, também em caráter subsidiário sucessivo, invoca a “exorbitância e desproporcionalidade” do valor das multas. Aqui, afirma que as multas seriam desarrazoadas e desproporcionais, mormente diante do desequilíbrio em que se encontra a concessão, merecendo ser reduzidas.

16. Ante o exposto, a Requerente apresenta os seguintes pedidos, *in verbis*:

“Preliminarmente,

a) Com fundamento nos arts. 10 do Regulamento de Arbitragem dessa egrégia Câmara de Comércio Internacional (“Regulamento CCI”) e 286, I, do CPC, a reunião/consolidação deste procedimento com o Procedimento Arbitral no 23932/GSS/PFF, com o aproveitamento do mesmo painel arbitral, já que ambos têm por fundamento a mesma cláusula arbitral, e já que ali será definido valor da tarifa do pedágio, que constitui a base de cálculo das multas aplicadas pela ANTT, tratando-se, pois, aqui, de uma genuína hipótese de prejudicialidade externa;

No mérito,

b) postulará a anulação das multas aplicadas nos processos administrativos nos 50510.319942/2019-03, 50510.323033/2019-61, 50510.092886/2016-01 e 50510.092885/2016-59, já que a Via 040 não descumpriu o contrato de concessão; em linha sucessiva de postulação, pelo princípio da eventualidade,
c) postulará a redução do valor das multas cominadas pela ANTT, adequando-os aos patamares da razoabilidade e da proporcionalidade;

por fim,

d) requererá a condenação da requerida ao reembolso de custas administrativas, despesas e honorários de árbitros e de advogado, nos termos da cláusula 37.1.10.”

17. **Aponta como valor da causa R\$ 6.315.750,00 (seis milhões trezentos e quinze mil, setecentos e cinquenta reais), com base nas multas aplicadas.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

III - TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

18. A presente resposta é tempestiva, uma vez que, em 02/10/20, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI enviou comunicação à Requerida, notificando-a do deferimento da prorrogação de prazo para apresentação da Resposta ao Requerimento de Arbitragem, fixando a data final em 31/10/20.

19. Sendo a presente resposta apresentada dentro do prazo estipulado, é ela tempestiva.

IV – RESPOSTA AOS ARGUMENTOS DA REQUERENTE

20. O Contrato de Concessão ora em discussão, oriundo do Edital nº 006/2013 (RDA-03), foi celebrado na data de 12 de março de 2014 e teve por objeto a concessão da exploração da infraestrutura e da prestação de serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidas e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Técnicos mínimos estabelecidos no Programa de Exploração de Rodovia – PER.

21. A concessão descrita previa como marco temporal a exploração pelo prazo de 30 anos (a partir de 22/04/14, data da assunção da rodovia) da BR-040, trecho Brasília-DF a Juiz de Fora-MG, totalizando 936,8 km, conforme figura abaixo:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT



Fonte: Plano de Outorga BR-040/DF/GO/MG¹

22. A seguir responderemos aos argumentos apresentados pela Requerente relativos ao objeto da presente arbitragem, qual seja, as multas aplicadas aos processos administrativos ANTT nº 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59, 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61, sob a ótica dos três pedidos sucessivos e subsidiários formulados pela VIA 040, qual seja: “ilegalidade das multas aplicadas”, “ausência de liquidez” e “exorbitância e desproporcionalidade”.

IV.1. Processo administrativo sancionatório. Resoluções ANTT nº 4.071/13 e nº 5083/16.

23. Primeiramente, necessário tecer algumas notas sobre a regulamentação aplicável à sistemática sancionatória na ANTT, notadamente no setor rodoviário.

¹ Disponível em http://3etapaconcessoes.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=1283, último acesso em 26/10/20.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

24. No que tange à tipificação de multas e advertências em rodovias federais concedidas, aplica-se a Resolução ANTT nº 4.071, de 03/04/13 (Doc. RDA-010), além das regras previstas nos próprios contratos.

25. Pois bem, a Resolução ANTT nº 4.071/13 estabelece vários marcos referentes a tais infrações, senão vejamos:

- Classifica as multas em 5 grupos; cada grupo equivale a um valor expresso em unidades de referência;
- Estabelece quais são as unidades de referência: a Unidade de Referência de Tarifa (URT) ou a Unidade de Referência de Multa (URM), para a 1ª Etapa do PROCROFE-Programa de concessões rodoviárias federais; a Unidade de Referência de Tarifa (URT), a partir da 2ª Etapa do PROCROFE;
- Elenca quais infrações são punidas com advertência;
- Elenca diversas condutas que são enquadradas em cada um dos 5 grupos de infrações punidas com multa; e
- Ressalta que as infrações estabelecidas nos contratos de concessão e não contempladas na Resolução serão processadas na forma definida pelos respectivos contratos e demais normas aplicáveis.

26. Além disso, a norma da ANTT que rege o procedimento para apuração de infrações e aplicação de sanções é a Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16 (Doc. RDA-013). São elementos de destaque:

- Divisão do rito em três fases (instauração, instrução e decisão) e dois tipos de processo (Processo Administrativo Simplificado e Processo Administrativo Ordinário);
- Processo Administrativo Simplificado: para as infrações puníveis com “advertência” ou “multa”;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

- Processo Administrativo Ordinário: para as demais infrações;
- Possibilidade de adoção de medidas cautelares por parte do Superintendente respectivo;
- Regras de dosimetria da pena, como circunstâncias agravantes, circunstâncias atenuantes, e reincidência;
- Regras de prescrição, de tipo de provas, de autos de infração;
- Previsão de recursos, que por regra serão recebidos sem efeito suspensivo; e
- Prevê um capítulo específico para o Processo Administrativo Ordinário e outro para o Processo Administrativo Simplificado, com a previsão de procedimentos, prazos e recursos, de forma a atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

27. Somando-se a isso, o contrato de concessão firmado pela Requerente (Doc. RDA-003) estipula cláusula específica e detalhada para Penalidades (Cláusula 20), com previsão de condutas infracionais, sanções possíveis, valores e cálculo de multas, dentre outros. Destacamos os seguintes excertos:

20 Penalidades

- 20.1** O não cumprimento das Cláusulas deste **Contrato**, de seus **Anexos** e do **Edital** ensejará a aplicação das penalidades previstas nesses instrumentos e nos demais dispositivos legais e regulamentares da **ANTT**.
- 20.2** Será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma prevista neste **Contrato**, nos seguintes casos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

20.7 Pela inexecução parcial ou total deste **Contrato**, a **ANTT** poderá, garantida prévia defesa, aplicar à **Concessionária** as seguintes sanções:

- (i) advertência;
- (ii) multa;
- (iii) suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal;
- (iv) caducidade.

20.8 Na aplicação das sanções, será observada regulamentação da **ANTT** quanto à graduação da gravidade das infrações.

20.9 A aplicação das multas aludidas nas subcláusulas anteriores não impede que a **ANTT** declare a caducidade do **Contrato**, observados os procedimentos nele previstos, ou aplique outras sanções nele previstas.

20.12 O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na legislação vigente, incluindo as normas da **ANTT**.

28. Portanto, as infrações e o procedimento sancionatório são devidamente regulamentados e previamente estipulados pela ANTT; seja contratualmente, seja no arcabouço regulatório da Agência, são previstas as condutas infracionais, além de prazos, defesa, recursos, regras de aplicação da pena etc, de forma a atender amplamente aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

29. A Superintendência de Estrutura Rodoviária (SUROD) da ANTT, por meio do Parecer 62/2020/CIPRO/SUROD/DIR, de 27/10/20 (doc. RDA-014), trouxe detalhadamente as informações técnicas que demonstram de forma cabal a absoluta improcedência dos pedidos da Requerente, como se verá a seguir.

30. Para tanto, serão abordados os três aspectos alegados nos três pedidos sucessivos e subsidiários formulados pela VIA 040, quais sejam: “ilegalidade das multas aplicadas”, “ausência de liquidez” e “exorbitância e desproporcionalidade”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

IV.2. Legalidade das multas aplicadas.

31. Para cada uma das infrações, a Requerente traz argumentos distintos que justificariam o pleito de ilegalidade, razão pela qual serão abordadas um a um, segundo o processo administrativo correspondente.

IV.2.2. Processo administrativo ANTT nº 50510.0928862016-01:

32. Foi instaurado a partir do Auto de Infração nº 595, de 30/11/16 (fl. 05), pelo descumprimento do prazo para a implementação do Circuito Fechado de Televisão - CFTV. Segundo previsto no item 3.4 do Programa de Exploração da Rodovia – PER (que integra o contrato de concessão) tal sistema deveria ter sido instaurado até 22/04/16. A ANTT comunicou à VIA 040 Ofício n 808/2016/GEINV/SUINF, de 21/9/16, que os percentuais de implementação de fibra ótica e CFTV deveriam ser atendidos no prazo contratual, com relação aos trechos já publicados (cf. fl. 9).

33. Segundo consta do Parecer Técnico COINF/URMG nº 247/2016, de 27/10/20 (fls. 06-12),

"22. Entretanto, ao final do 2º ano de concessão, as obras de implantação da fibra do CVT não haviam sido nem mesmo iniciadas nesses dois trechos, o que caracteriza inexecução contratual.

(...)

Além da inexecução constada quanto à instalação das câmeras de monitoramento visual dos segmentos duplicados, a concessionária também não comunicou a ANTT sobre a instalação (início/conclusão) das câmeras para monitoramento das edificações, referentes ao Sistema de CFTV, nos locais exigidos pelo PER: praças de pedágio, postos de pesagem, postos da PRF e de fiscalização fazendária e passarelas de pedestres. o que tornou patente o descumprimento do prazo previsto no PER, com a lavratura de AI e apuração dos fatos.

(...)

Ressalta-se que não houve, nem mesmo, comunicação quanto ao início/conclusão da instalação de câmeras de monitoramento em 18 torres de rádio repetidoras que a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

concessionária havia proposto para concluir até final do 2º ano de concessão e que garantiria uma cobertura de 39 km de rodovia.”

34. O Auto de Infração de fl. 05 apresenta os requisitos elencados no art. 29 da Resolução ANTT nº 5.083, sendo plenamente válido e legal.

35. A autuada apresentou defesa prévia em 30/12/16 (fls. 13-35).

36. Por meio da Decisão nº 296/2017/GEFOR/SUINF, de 24/04/17, a Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias decidiu pela improcedência dos argumentos da concessionária e aplicação de multa de 440 URTs, com base no art. 20.2 do Contrato de Concessão (“Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Controle de Tráfego - 40 URTs por mês”), conforme dosimetria realizada ao longo do processo administrativo, fls. 46-48.

37. Contra essa decisão, a VIA 040, devidamente notificada (fl. 53), apresentou recurso intempestivo em 23/06/17 (fls. 55-79), desatendendo o prazo de 10 dias previsto no art. 57, *caput*, da já mencionada Resolução ANTT 5.083/16. Contra a decisão de 09/08/17 sobre o não conhecimento do recurso (fl. 85), somente – pasme-se - em 19/03/18 houve pedido de reconsideração (fls. 93-116).

38. Ora, não há que se falar em qualquer ilegalidade, uma vez que devidamente observadas regras de direito material e processual aplicáveis ao caso; ao contrário, demonstra-se negligência da VIA 040 não somente por descumprimento das suas obrigações contratuais, como inclusive dos prazos no processo administrativo sancionatório, sendo que agora pretende utilizar-se da presente arbitragem como “nova via recursal” para reabrir discussão já pacificada e transitada em julgado em âmbito administrativo, sendo a multa aplicada de forma absolutamente escorreita.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

IV.2.3. Processo administrativo ANTT nº 50510.0928852016-59:

39. Iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração nº 00594, de 30/11/16 (fl. 05), que contém os elementos previstos no art. 29 da Resolução ANTT nº 5.083/16. A autuação deu-se por inexecução da instalação de fibra ótica em seguimentos já duplicados, até o 2º ano da concessão (à semelhança da infração tratada no tópico anterior, referente a circuito fechado de televisão).

40. Consta do Parecer Técnico COINF/URMG nº 246/2016, de 30/11/16 (fls. 06-13), que

“22. Em resposta, foi encaminhado à concessionária o Ofício n 808/2016/GEINV/SUINF, de 21 de julho de 2016, pelo qual ratificou-se que os percentuais de implantação da fibra ótica, bem como do CFTV, nos segmentos a serem duplicados seriam exigidos a partir da expedição da licença ambiental. Reiterou, ainda, que o prazo final para essa implantação nos segmentos já duplicados seria ao final do 2º ano de concessão.

(...)

30. Sendo assim, entendemos que a ausência da licença ambiental não pode ser usada como justificativa para eximir a concessionária das penalidades cabíveis pela inexecução verificada ao final do 2º ano de concessão, uma vez que a concessionária não implantou a fibra ótica nos trechos propostos pela carta PC 274/2015 e autorizados pelo Ofício nº 956/2015/GEINV/SUINF”.

41. A VIA 040 apresentou defesa prévia em 30/12/16 (fls. 14-35).

42. Por meio da Decisão nº 307/2017/GEFOR/SUINF, de 29/05/17 (fl. 33) os argumentos da autuada foram declarados improcedentes, tendo sido aplicada multa de 480 URTs, conforme cláusula 20.2 do contrato de concessão (“Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Comunicação - 40 URTs por mês”), por inexecução na instalação dos cabos de fibra ótica em trechos já duplicados, segundo dosimetria apontada na fl. 46.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

43. Devidamente notificada em 12/06/17 (fl. 52), a concessionária apresentou recurso em 23/06/17 (fl. 53-76), igualmente intempestivo, por desatendimento do prazo do art. 57, *caput*, da Resolução ANTT nº 5.083/16 (dez dias, contados da data em que o interessado foi intimado).

44. Da decisão de não conhecimento do recurso, de 09/08/17 (fl. 84), somente em 19/03/18 protocolou a VIA 040 pedido de reconsideração, ou seja, prazo chocantemente descabido, aos moldes do ocorrido no processo do relatado no tópico anterior.

45. Tampouco aqui há que se falar em ilegalidade, pois rigorosamente observadas as regras de direito material e processual aplicáveis ao caso; resta patente a negligência da VIA 040 por descumprimento seja das suas obrigações contratuais, seja do prazo recursal no processo administrativo sancionatório. A decisão administrativa é legal, firme e transitada em julgado, não havendo ilegalidade a ser reparada por este Tribunal.

IV.2.4. Processo administrativo ANTT nº 50510.319942/2019-03:

46. Instaurado com o Auto de Infração nº 140/2019/PFRPOUSOAL/SUINF, lavrado em 24/06/19 (fl. 7), estando de acordo com o estatuído no art. 29 da Resolução ANTT nº 5.083/16. A conduta apontada foi “deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários”, o que é enquadrado como infração pelo art. 7º, inc. XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013. As referidas reclamações encontram-se às fls. 09-14.

47. Notificada (fls. 20/22), a autuada apresentou Defesa Prévia (Doc. RDA-007); os argumentos foram devidamente refutados no Parecer nº 189/2019/COINFMG/URMG, de 27/09/19, que realizou a adequada dosimetria da penalidade (fls. 26-29).

48. Por meio da Decisão nº 648/2019/COINFMG/SUINF, de 02/10/19 (fl. 30), foi aplicada penalidade de multa de 192,5 URTs por incorrência na infração prevista no art. 7º, inc. XVIII,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

da Resolução ANTT nº 4.071/13 (“XVIII - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento;”).

49. Irresignada, a VIA 040 apresentou então recurso administrativo (fls. 37/48) contra tal Decisão. Traz as mesmas invocações (repetidas no presente procedimento arbitral) de ilegalidade por erro no enquadramento e falta de proporcionalidade/razoabilidade.

50. Por meio da Decisão nº 30/2020/CIPRO/SUINFO, de 23/03/20 (fls. 50-52), o recurso foi julgado improcedente, mantida a condenação em 192,50 URTs.

51. Igualmente aqui não se vislumbra qualquer ilegalidade ou mácula a ser reparada no processo administrativo, tendo o procedimento ocorrido de forma a proporcionar plenamente o contraditório a ampla defesa por parte da concessionária, e a penalidade de multa foi devidamente fundamentada e corretamente embasada.

IV.2.5. Processo administrativo ANTT nº 50510.323033/2019-61

52. Iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração nº 152/2019/COINFMG/SUINF, de 17/07/19, por constatação de “ausência de tachas refletivas, seja ela no eixo, bordo ou nas faixas das pistas de rolamento”, em todo o trecho concedido. O relatório fotográfico consta de fls. 8-44.

53. A VIA 040 apresentou Defesa Prévia (Doc. RDA-009); os argumentos foram devidamente refutados no Parecer nº 188/2019/COINFMG/URMG, de 01/10/19, que realizou a adequada dosimetria da penalidade (fls. 46-48).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

54. Assim, por meio da Decisão nº 649/2019/COINFMG/SUINF, de 01/10/19 (fl. 55), foi aplicada multa de 180 URTs por infração prevista no art. 5º, inc. IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013 (“IX - deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 -setenta e duas- horas”).

55. Contra tal decisão foi interposto recurso administrativo em 11/10/19 (fls. 62-83).

56. Por meio da Decisão nº 26/2020/CIPRO/SUINF, de 23/03/20 (fls. 85-87), o recurso foi julgado improcedente, mantida portanto a penalidade de multa de 180 URTs.

57. Irrefutável - assim como nos outros 03 (três) autos de infração acima citados – a regularidade e a legalidade do feito, e conseqüentemente da multa dele decorrente.

IV.3. Liquidez das multas aplicadas.

58. As multas aplicadas nos procedimentos 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59 decorrem de infrações previstas na cláusula 20 no contrato de concessão, sendo que o valor dessas infrações é estabelecido em URTs; a URT, por sua vez, assim é definida:

"URT: unidade de referência correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor médio da Tarifa de Pedágio aplicável à categoria 1 de veículos vigente em cada praça **na data do recolhimento da multa aplicada**, nos termos deste Contrato ou em virtude da legislação e das normas aplicáveis" (item 1.1.1, XLVIII). (g.n.)

59. As multas relativas a essas infrações foram aplicadas, portanto, considerando a Tarifa de Pedágio vigente à época, não havendo que se falar em iliquidez. Nesse sentido é a afirmação da área técnica no 62/2020/CIPRO/SUROD/DIR (Doc. RDA-014):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

31. Portanto, considerando-se ainda os 02 (dois) últimos PAS analisados, relativos ao CFTV e a fibra óptica, temos que as multas aplicadas encontram suporte nas referidas cláusulas contratuais e foram corretamente aplicadas, utilizando a tarifa de pedágio vigente à época, conforme Resolução nº 5.143, de 15 de julho de 2016 (em anexo). Vejamos:

meses de atraso x cláusula 20.2 do contrato x
1000 x TP = TOTAL

AI	Meses de Atraso	Cláusula 20.2	URT's	TP	TOTAL
595	12	40 URT's por mês	1000	4,80	R\$2.112.000,00
594	11	40 URT's por mês	1000	4,80	R\$2.304.000,00

60. Quanto aos processos 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61, tampouco há que se falar em ausência de liquidez, uma vez que a condenação, também imposta em URT's, deve ser igualmente calculada com base na **tarifa de pedágio vigente ao tempo da infração**. Essa tarifa de pedágio, por sua vez, deve ser aquela calculada em observância às disposições contratuais e regulamentares.

61. Registre-se que a existência do procedimento arbitral CCI 23932/GSS/PFF, por si só, em nada afeta o cálculo do valor da tarifa para fins de quantificação da multa. Isso porque **sempre haverá um valor de tarifa vigente**, seja ele decorrente de ato da Agência, seja decorrente de cumprimento de decisão prolatada em sede de processo judicial ou arbitral, conforme corroborado pela área técnica da Agência (Doc. RDA-016).

62. Ademais, o **Contrato de Concessão** (Doc. RDA-003) é claro ao estabelecer que a mera submissão de questões à arbitragem não exime as partes de dar integral cumprimento às obrigações contratuais:

37.1.2 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à **Concessão**, observadas as prescrições deste **Contrato**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

63. Assim, à míngua de qualquer pronunciamento específico do Tribunal Arbitral em sentido contrário, a quantificação e aplicação das penalidades devem seguir seu curso normal, nos termos das disposições contratuais e regulamentares. Inclusive porque as discussões atinentes aos processos administrativos 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61 sequer fazem parte do objeto da citada arbitragem. Se algum controle do ato administrativo houver de ser feita, será no âmbito do presente procedimento.

IV.4. Ausência de exorbitância e desproporcionalidade dos valores cominados.

64. Como visto, tanto a Resolução ANTT nº 4.071/13 quanto o contrato de concessão - livremente assinado pela Requerente - estipulam de forma clara, e prévia e precisa as infrações e as penas, realizando a classificação por grupos, sendo a sanção proporcional à gravidade da conduta reprovada.

65. Além disso, a Resolução ANTT nº 5.083/16 prevê critérios de dosimetria da pena, como como circunstâncias agravantes, circunstâncias atenuantes, e reincidência, sempre em atenção a critérios regulatórios e técnicos, tais como riscos decorrentes do ilícito, extensão dos danos aos usuários e ao objeto da concessão, grau de obstrução à ação regulatória, benefícios auferidos pelo infrator, entre outros elementos indicativos da gravidade em potencial da conduta.

66. A fiscalização é um poder-dever inerente às funções da ANTT, sendo que a apuração dos fatos e imposição de penalidade, uma vez constatada uma infração, é ato vinculado, sob pena de que os agentes responsáveis respondam funcionalmente perante as mais variadas instâncias correcionais. Ora, as sanções foram embasadas no contrato e nos regulamentos aplicáveis, portanto são previamente estipuladas e conhecidas, e a devida dosimetria foi realizada em cada um dos processos administrativos acima relatados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

67. Não há, a toda evidência, arbitrariedade, imprevisibilidade, exorbitância ou desproporcionalidade dos valores aplicados.

IV.5. Demais considerações

68. Como visto acima, restam totalmente descabidas as alegações da Requerente de ilegalidade, iliquidez ou falta de proporcionalidade na aplicação das penas.

69. Nota-se o caráter infracional reiterado da VIA 040, que sofreu nada menos que 163 autuações desde o início da concessão.

70. Não bastasse, também é questionadora e devedora contumaz, uma vez que do total de R\$49.050.913,00 (quarenta e nove milhões, cinquenta mil, novecentos e treze reais), apenas uma única multa foi quitada, no valor de no valor de R\$125.120,00 (cento e vinte e cinco mil reais), cf. consta do Parecer 62/2020/CIPRO/SUROD/DIR, de 27/10/20 (doc. RDA-014).

71. Tais dados, por si mesmos, fazem saltar aos olhos o descumprimento generalizado e reiterado das obrigações contratuais por parte da VIA 040, e sua postura nada colaborativa junto ao órgão regulador.

72. As funções regulatória e fiscalizatória da Agência ficam comprometidas se os agentes do setor regulado têm a percepção de que o adimplemento de obrigações durante a execução de contrato de concessão é questão de menor importância, sempre aberta à discussão, modificação ou paralisação *litis limine*.

73. É evidente que este tipo de situação enfraquece a Administração Pública, de modo que o menoscabo do poder sancionatório da Agência gera grave lesão à ordem administrativa, com possível efeito multiplicador de caráter antipedagógico para os agentes do mercado, na medida



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

em que cria um incentivo ao não cumprimento do contrato e à eterna contestação de suas cláusulas.

74. Além dos prejuízos financeiros mensuráveis, não se pode calcular o nível de insegurança rodoviária a que submetidos os usuários em decorrência da aplicação insuficiente de investimentos por parte da Requerente.

75. A Concessionária tem o dever de prosseguir na execução do serviço, conforme pactuado, e a Agência, da mesma forma, tem o dever de prosseguir com suas obrigações, em especial, a obrigação de fiscalizar a execução do contrato e eventualmente aplicar as penalidades cabíveis

76. Roga-se ao Tribunal Arbitral que prime pela “deferência” às decisões da Agência, sob pena de afrontar a coerência regulatória e o princípio da isonomia, teoria essa defendida por balizada doutrina:

“Foi visto que as sentenças arbitrais são imutáveis no seu mérito e não são passíveis de uniformização. Tal fato, em caso de aumento do número de arbitragens, pode levar a um desequilíbrio sistêmico no setor regulado, ocasionado por diversas decisões divergentes. Essa situação de desigualdade acaba por prejudicar a coerência regulatória e conflitar com a vinculação da Administração Pública ao princípio da isonomia.

Tal fator demonstra que a arbitragem, frente à decisão judicial, leva desvantagem institucional, posto que quanto maior for seu grau de não deferência à decisão da agência, maior será o risco à segurança jurídica.

No que tange às consequências, as decisões não deferentes proferidas nas arbitragens acabam por estimular a instalação de novas arbitragens por outros agentes. Com isso, cria-se um ambiente conflituoso prejudicial a realização de negócios e contrário ao próprio objetivo original que levou à criação das agências reguladoras, que é a busca por setores onde deve prevalecer a previsibilidade, igualdade e a segurança jurídica.”

(CALDAS; Evandro Pereira, *Controle da administração pública pela via arbitral*, Rio de Janeiro, 2020, p. 115. Tese de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, orientador Prof. Dr. Sérgio Guerra)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

77. No recente e importantíssimo precedente no Procedimento Arbitral CCI 23433/GSS/PFF)², que também diz respeito a uma concessionária da 3ª etapa de concessões (Concessionária de rodovias GALVÃO BR-153 SPE S/A), o Tribunal Arbitral, ao indeferir os diversos pleitos formulados por aquela concessionária, entendeu no mesmo sentido aqui defendido: pela deferência à opção regulatória (tema abordado acima) e ao “pacta sunt servanda”, devendo ser respeitados a matriz de risco e os termos do contrato. Diante da importância do precedente, citamos alguns trechos:

253. Em outras palavras, a REQUERENTE concordou com essa matriz, a ela aderindo com a participação na licitação e a assinatura do Contrato.

254. Desse modo, plenamente aplicável o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual “os pactos devem ser cumpridos”, respeitando-se a força obrigatória de um contrato. As partes gozam da liberdade de contratar, mas o contrato, uma vez firmado, torna-se lei entre elas. Assim, aquilo que foi livremente pactuado por partes capazes deve, em princípio, ser cumprido.

255. Nesse contexto, o Tribunal Arbitral entende que a análise de qualquer processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve partir da verificação da matriz de riscos contratual, eis que o direito ao reequilíbrio não surge quando o risco tiver sido expressamente alocado ao contratante que sofreu as consequências da sua ocorrência.

78. Portanto, não há razão para revisão dos atos administrativos questionados.

V – LIMINAR CONCEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL

² Disponível em <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/arquivos/caso-galvao-icc-23433-sentenca-arbitral-parcial.pdf>> , último acesso em 28/10/20.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

79. No âmbito da ação cautelar pré-arbitral nº 1052780-16.2020.4.01.3400, que tramita na 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, houve o deferimento de tutela de urgência (RDA-015), nos termos seguintes:

“DEFIRO o pedido de Tutela Cautelar Antecedente, requerido pela autora nestes autos, para o fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61, com todos os efeitos decorrentes. Consequentemente, determino à ré que, promova a exclusão do nome da Autora perante o CADIN, se já tiver sido concretizado, desde que o único óbice sejam as multas impostas nos Processos Administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61.”

80. Diante da ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, a Requerida manifesta, desde já, a intenção de apresentar requerimento de revogação da liminar oportunamente, após a constituição do Tribunal.

VI – DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO COM O PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI Nº 23932/GSS/PFF

81. Como já relatado no Capítulo I, *in fine*, a Requerente solicita a consolidação entre o presente procedimento e o Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, com aproveitamento do mesmo tribunal arbitral (ou seja, manter-se-ia somente o Tribunal Arbitral do procedimento 23932/GSS/PFF), alegando que *“que ambos têm por fundamento a mesma cláusula arbitral, e já que ali será definido valor da tarifa do pedágio, que constitui a base de cálculo das multas aplicadas pela ANTT, tratando-se, pois, aqui, de uma genuína hipótese de prejudicialidade externa”*.

82. A Requerida é contrária a tal pedido, pelo que se segue.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

83. Primeiramente, se acatado, causará tumulto processual naquele procedimento, que está em estágio bem mais avançado e incompatível com o atual: já houve Ata de Missão, alegações iniciais, resposta, réplica, tréplica, e agora se encontra em fase de especificação de provas. Assim sendo, haveria necessidade de retrocesso significativo em diversas fases do procedimento, o que demandaria reabertura de prazos e contraditório.

84. Além disso, a delonga naquele procedimento serviria a benefício da própria Requerente, uma vez que há liminar judicial, posteriormente confirmada por aquele Tribunal Arbitral por meio da Ordem Processual nº 3, de 07/01/20 (Doc. RDA-010), que atende aos interesses da VIA 040.

85. Em outras palavras, a maior demora na prolação da sentença naquele procedimento arbitral beneficiaria a própria Requerente, pois manteria vigentes os efeitos da Ordem Processual nº 3, na pendência do desfecho arbitral.

86. Em segundo lugar, o próprio Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral 23932/GSS/PPF (que se pretende consolidar) já se manifestou sobre o tema, senão vejamos.

87. Mesmo já tendo sido superadas as fases de Ata de Missão, alegações iniciais, resposta, réplica e tréplica, a VIA 040 solicitou a ampliação do objeto daquele procedimento, com a inclusão da discussão das multas referentes aos processos administrativos ANTT 50510.092885/2016-59 (Doc. RDA-004) e 50510.092886/2016-01 (Doc. RDA-005); o Tribunal Arbitral negou tal inclusão, por meio da Ordem Procedimental nº 5 (Doc. RDA-011), justamente devido à fase em que se encontrava o procedimento, o que significaria tumulto e delonga processual, em benefício à Requerente, in verbis:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

“35. Aumentar o objeto da arbitragem, neste momento, seria contraproducente e afetaria todo o procedimento, pois abrir-se-ia novamente o contraditório para que as Partes se manifestassem sobre as questões de mérito, que demandariam ainda mais prazos para o atendimento do princípio do contraditório.

36. Leva-se em conta que há liminar deferida a favor da Requerente; por isso, o tempo dispendido com o procedimento pode ser visto como benefício à Requerente e um não benefício à Requerida.”

88. Ora, esses mesmos procedimentos administrativos (50510.092885/2016-59 e 50510.092886/2016-01) estão entre os procedimentos aqui discutidos. Causa espécie que mesmo tendo havido pronunciamento firme do Tribunal Arbitral no Procedimento Arbitral 23932/GSS/PFF, negando a inclusão da discussão de tais multas, ainda assim pretenda a Requerente reabrir a questão já decidida.

89. Por fim, admitir sucessivas ampliações de objeto nos procedimentos arbitrais, mediante consolidações em série de procedimentos, acabaria por impedir a solução dos litígios e fomentar uma duração desarrazoada dos processos. Basta pensar que, para cada discussão que se instaurasse no âmbito administrativo, a Requerente, sob fundamento de se tratar, em última análise, de discussão atinente ao Contrato de Concessão, poderia provocar a instauração de novos procedimentos e, ato contínuo, pleitear a consolidação com aqueles em curso.

90. Diante disso, o único caminho possível é a improcedência do pedido de consolidação entre o presente procedimento e o Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF, além da condenação da Requerente por litigância de má-fé, pelas razões acima expostas.

VII - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

91. A convenção de arbitragem na qual se baseia a instauração do presente procedimento consta do contrato de concessão assinado pela Requerente e a ANTT, que dedica um capítulo à arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias, nos seguintes termos:

“37 Resolução de Controvérsias

37.1 Arbitragem

37.1.1 *As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.*

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

37.1.2 *A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.*

37.1.3 *A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.*

37.1.4 *A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.*

37.1.5 *A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.*

37.1.6 *O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 {duas} Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.*

37.1.7 *Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.*

37.1.8 *Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

37.1.10 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.”

VIII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

92. As Requeridas requerem que seja estabelecida, previamente, a existência ou não da obrigação da parte vencida de pagar verba a título de honorários advocatícios, bem como a forma de cálculo, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre a questão.

93. Assim sendo, requerem seja excluída a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, por serem incompatíveis com o regime jurídico incidente sobre a representação processual da União e da ANTT, assegurando-se, dessa forma, tratamento isonômico às partes do presente processo.

94. Por outro lado, caso estabelecido o dever do vencido de pagar honorários de sucumbência, requerem, desde já, sejam observadas as regras previstas no art. 85, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

XIX – CONCLUSÃO

95. Diante do exposto, a Requerida pleiteia ao Tribunal Arbitral:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

- (i) A revogação da tutela de urgência concedida no âmbito da ação cautelar nº 1052780-16.2020.4.01.3400, conforme requerimento a ser apresentado oportunamente ao longo deste procedimento arbitral;
- (ii) Sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela Requerente, condenando-a integralmente ao pagamento dos ônus sucumbenciais;
- (iii) O indeferimento do pedido de consolidação entre o presente procedimento e o Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF;
- (iv) A fixação, na Ata de Missão, dos pontos controvertidos, nos termos do art. 23.1.d do Regulamento de Arbitragem da CCI, de forma a possibilitar a estabilização da demanda, a facilitar o contraditório, e a evitar incertezas ou dilações indesejadas no presente procedimento

96. Por fim, a Requerida registra que as alegações aqui formuladas possuem caráter meramente inicial e serão objeto de complementação futura, para melhor esclarecimento dos fatos e especificação dos argumentos inerentes ao presente conflito. Ressalva-se, ainda, no direito de trazer outras alegações ao processo, após o delineamento dos fatos de forma mais precisa pela Requerente, a fim de demonstrar de modo inequívoco a total improcedência dos pedidos.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal/ANTT



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

MARCO AURÉLIO MELLUCCI E FIGUEIREDO
Procurador Federal/CONJUR MInfra

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal/ANTT

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procuradora Federal/ANTT

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

APÊNDICE – LISTA CONSOLIDADA DE DOCUMENTOS DA REQUERIDA

LISTA CONSOLIDADA DE DOCUMENTOS DA REQUERIDA		
RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM		
Número do Documento	Nome do Documento	Objeto do Documento
RDA-001	VIA 040 - Requerimento Instituição Arbitragem	Requerimento de instauração de procedimento arbitral apresentado pela VIA 040 – Concessionária BR-040 S.A. à Corte Internacional de Arbitragem da CCI, em face da ANTT, tendo como objeto as multas aplicadas nos Processos administrativos ANTT 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61.
RDA-002	VIA 040 - Requerimento de ampliação objeto arbitragem	Requerimento, por parte da Via 040, de ampliação do objeto do presente procedimento arbitral, para inclusão da discussão de multas impostas nos processos administrativos ANTT 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59.
RDA-003	Contrato de Concessão VIA 040	Contrato de concessão (com 8 anexos) firmado entre ANTT e a Concessionária BR-040 S.A. em 12/03/14, tendo como objeto a concessão da rodovia federal BR-040, trecho entre Brasília(DF) e Juiz de Fora (MG).
RDA-004	Processo administrativo ANTT 50510.092885_2016-59	Processo administrativo relacionado à aplicação de multa de 440 URTs, com base no art. 20.2 do Contrato de Concessão (“Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Controle de Tráfego - 40 URTs por mês”).
RDA-005	Processo administrativo ANTT 50510.092886_2016-01	Processo administrativo relacionado à aplicação de multa de 480 URTs, conforme cláusula 20.2 do contrato de concessão (“Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Comunicação - 40 URTs por mês”), por inexecução na instalação dos cabos de fibra ótica em trechos já duplicados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

RDA-006	Processo administrativo ANTT 50510.319942_2019-03	Processo administrativo relacionado à aplicação de multa de 192,5 URTs por incorrência na infração prevista no art. 7º, inc. XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/13 (“XIII - deixar de recuperar, ainda que provisoriamente, guarda-corpo de OAE, inclusive passarela, por prazo superior a 24 - vinte e quatro - horas, ou, deixar de efetuar sua reposição definitiva, por prazo superior a 72 - setenta e duas - horas, ou conforme Contrato e/ou PER”).
RDA-007	Processo administrativo ANTT 50510.319942_2019-03 - defesa prévia 040	Defesa prévia apresentada pela concessionária no procedimento sancionatório em epígrafe.
RDA-008	Processo administrativo ANTT 50510.323033_2019-61	Processo administrativo relacionado à aplicação de multa de 180 URTs por infração prevista no art. 5º, inc. IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013 (“IX - deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 -setenta e duas- horas”).
RDA-009	Processo administrativo ANTT 50510.323033_2019-61 - defesa prévia 040	Defesa prévia apresentada pela concessionária no procedimento sancionatório em epígrafe.
RDA-010	OP nº 03 (mantendo liminar) no procedimento arbitral CCI 23932/GSS/PFF	Ordem Procedimental nº 3, exarada no decorrer do procedimento arbitral CCI 23932/GSS/PFF, que manteve medida cautelar judicial concedida à VIA 040, até nova análise após a instrução no curso do procedimento.
RDA-011	OP nº 05 - nega ampliação do objeto do procedimento 23932/GSS/PFF	Ordem Procedimental nº 5, exarada no decorrer do procedimento arbitral CCI 23932/GSS/PFF, que indeferiu a inclusão da discussão, naquele procedimento, da discussão das multas referentes aos 50510.0928862016-01 e 50510.0928852016-59.
RDA-012	Resolução ANTT nº 4071/13 - infrações de advertência e multa em concessões rodoviárias federais	Regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida.
RDA-013	Resolução ANTT nº 5083/16 - processo administrativo sancionatório na ANTT	Regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

RDA-014	Parecer nº 62_2020_CIPRO_SUROD_DIR	Fornece subsídios técnicos relacionados aos processos administrativos discutidos no presente procedimento arbitral.
RDA-015	Decisão liminar	Decisão proferida no âmbito do processo nº 1052780-16.2020.4.01.3400, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61
RDA-016	Despacho CIPRO-SUROD	Despacho emitido pela Coordenação de Instrução Processual (CIPRO) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) e que corrobora a liquidez das multas aplicadas